

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13603/000.991/93-65
RECURSO Nº : 87.426
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : 2 AS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.745

COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para afastar a cobrança da aludida Contribuição, face a manifestação da Suprema Corte pela sua constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2 AS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13603/000.991/93-65
ACÓRDÃO Nº : 101-89.745
RECURSO Nº : 87.426
RECORRENTE : 2 AS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fato gerador de 30/07/92 a 30/08/93, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 19/20, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início no Auto de Infração de fls. 01/06, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário devidamente quantificado.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a interessada argui a inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Em sua decisão, a autoridade julgadora monocrática, confirmou a exigência, ao fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, e mais, que em recente decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade confirmou que a aludida contribuição é constitucional.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13603/000.991/93-65
ACÓRDÃO Nº : 101-89.745

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

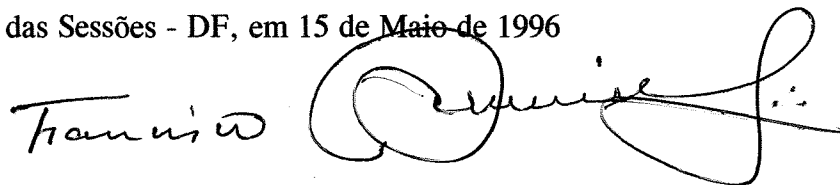
Versam os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criada pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fls. 01/06, abrangendo o fato gerador do período de 30/07/92 a 30/08/93.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsia no Poder Judiciário, mas, hoje, está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças de 1ª Instância, como, também, pela manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

Nesse passo, o procedimento fiscal não merece reparos, razão porque, o meu voto, é pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA